



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### AUTÓGRAFO N.º 66 /2023.

**Dispõe sobre a realocação, pelo Poder Executivo, de moradores que residem em áreas públicas municipais, irregularmente, em condições de vulnerabilidade social, na forma de aluguel emergencial e dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Para realocar moradores que residem em áreas públicas municipais, irregularmente, em condições de vulnerabilidade social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional, a conceder o aluguel emergencial às famílias de baixa renda.

§ 1º O benefício de que trata o caput destina-se a garantia das condições de moradia das famílias em casos comprovados de vulnerabilidade social.

§ 2º O benefício ora instituído consistirá no pagamento, para as famílias que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei, devendo ser utilizado para o pagamento de aluguel de imóvel residencial.

§ 3º O benefício instituído pela presente norma não beneficiará cidadãos que invadam ou ocupem, de forma irregular, áreas públicas, ocorridas após a publicação da presente lei.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação a seleção dos beneficiados, a coordenação, acompanhamento e a avaliação da concessão do aluguel emergencial.

Art. 3º O Aluguel Emergencial compreenderá o pagamento do valor mensal correspondente a até 7,35 (sete vírgula trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP), por família de baixa renda, devendo ser a importância utilizada na locação de moradia residencial para o beneficiário.

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo deverá ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade do beneficiário, observado o disposto no inc. III, do art. 6º, desta Lei.

§ 2º Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor concedido a título de aluguel emergencial, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 3º Em função da demanda existente, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira do Município para auxílio instituído por esta Lei, o respectivo valor poderá ser aumentado e/ou reduzido, em uma variação de até 25% (vinte e cinco por cento).





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 4º O Aluguel Emergencial não é suscetível de cumulação, passando a ser pleiteado a partir da vigência desta Lei e, será pago até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, contados da autorização.

Parágrafo único. O Aluguel Emergencial, de que trata o *caput*, vigorará por até 06 (seis) meses no caso de moradores que residam em áreas públicas e de comprovada vulnerabilidade social, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato motivado da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 5º Para habilitar-se ao Aluguel Emergencial os beneficiários deverão comprovar:

I- serem tipificados como família de baixa renda: aquela cuja renda familiar, assim considerada como o somatório das rendas de todos os membros da família, que não ultrapasse o limite mensal de 20 UFMPs (vinte unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba);

II- não possuir imóvel próprio no Município, ou fora dele, exceto o localizado na área pública, de forma irregular;

III- não estar em alojamento ofertado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Será considerado, ainda, como de baixa renda fazendo jus ao benefício instituído nesta norma, o indivíduo só que perceba quantia mensal igual ou inferior, ao valor equivalente a meio salário mínimo nacional, e que comprove os demais requisitos legais.

Art. 6º São requisitos obrigatórios, para o recebimento do Aluguel Emergencial:

I- laudo técnico-assistencial da Secretaria Municipal de Habitação, nos casos de remoções de cidadãos que residam irregularmente em áreas públicas;

II- comprovar que residia no imóvel situado em área pública, de forma irregular;

III- indicação pelo beneficiário, por meio de declaração, de abertura de conta emitida pelo banco, constando a agência e o número da conta para depósito.

Art. 7º É vedada a concessão do Aluguel Emergencial a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 8º Somente poderão ser objeto de locação, nos termos desta Lei, os imóveis residenciais localizados no Município de Pindamonhangaba.

Art. 9º A locação do imóvel, a negociação do valor, o pagamento mensal, e o contrato de locação, serão de responsabilidade do titular do benefício.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 1º O beneficiário deverá comprovar o pagamento, mediante apresentação de recibo do mês anterior, sob pena de suspensão do Aluguel Emergencial, até a devida comprovação.

§ 2º Em caso de não comprovação do pagamento do aluguel no prazo de 15 (quinze) dias, o beneficiário poderá ser excluído do programa.

§ 3º O beneficiário deverá anexar ao seu pedido, para o recebimento do Aluguel Emergencial, cópia do contrato de locação.

Art. 10 A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal, com relação ao locador e a propriedade imóvel locada, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 11 Será cancelado o pagamento do Aluguel Emergencial, nas seguintes hipóteses:

- I- por desvio da destinação;
- II- for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo (Federal, Estadual ou Municipal), seja para a pessoa ou família beneficiada;
- III- deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos nesta Lei;
- IV- sublocar o imóvel, objeto da concessão do Aluguel Emergencial;
- V- descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro Aluguel Emergencial;
- VI- prestar declaração falsa ou usar meios ilícitos para a obtenção de vantagem;
- VII- por motivo de beneficiário e/ou seus familiares contemplados voltarem a invadir área pública ou invadirem área privada;
- VIII- pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- IX- por alteração dos dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Habitação elaborará o Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por conta de dotações orçamentárias próprias e, na ausência ou insuficiência, por créditos adicionais desde já autorizados.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Pindamonhangaba, 11 de julho de 2023.

Vereador Norberto Moraes  
Presidente

Vereador José Carlos Gomes - Cal  
1º Vice-Presidente

Vereador Rogério Ramos  
2º Vice-Presidente

Vereador Marco Mayor  
1º Secretário

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela  
2º Secretário

eas/DL

Projeto de Lei nº 126/2023

REDAÇÃO FINAL - PLO N° 126/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURÉLIO DE SOUZA MAYOR e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirmitr\\_](https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirmitr_) e informe o código 70A9-2CBC-FDDB-F6C4



